

RESOLUÇÃO Nº 008/2015

“Estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador do Sul.”

JOAQUIM INÁCIO LUNCKES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos, regendo-se por este Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo, de julgamento político-administrativo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§1º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre matérias de competência do Município.

§2º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos e pedidos de informações sobre atos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º - A função julgadora é exercida através da apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações, requerimentos e pedidos de providência.

§5º - A função administrativa é exercida no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Vereadores realizará suas sessões plenárias e demais reuniões em prédio oficialmente destinado ao seu funcionamento, na sede do Município.

§1º - Havendo motivo relevante ou de força maior, declarado pela Mesa, ou em casos de sessões itinerantes, solenes ou comemorativas, poderá a Câmara reunir-se em outro local.

§2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa;

§3º - Reuniões de caráter cívico, cultural e político, poderão ser realizadas no Plenário da Câmara, mediante prévia autorização do Presidente.

Art. 5º - As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas, sendo que qualquer cidadão poderá assistí-las no recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - permaneça em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa.

Parágrafo único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente sem prejuízo de outras medidas.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 6º - A instalação da legislatura será precedida de sessão preparatória, que se realizará até três dias antes da data da posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§1º - Na sessão preparatória, assumirá a direção dos trabalhos, caso seja reeleito, o Presidente da Câmara, na falta deste, sucessivamente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário, o 2º Secretário, e, na falta de todos, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes.

§2º - Aberta à sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Vice Presidente e 1º Secretário, em seguida, distribuirá os lugares em plenário, respeitando a unidade das bancadas partidárias, e discutirá outros assuntos, especialmente, relacionados à programação dos atos de instalação oficial da nova legislatura.

Art. 7º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos seus membros, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como, para eleger a Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do povo Salvadorenses”.

§2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, em ordem alfabética, devendo cada um declarar: “Assim o prometo”.

§3º - Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “Declaro empossados os Vereadores que prestaram o compromisso”.

§4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de até trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§5º - Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar declaração de bens, na data da posse e a cada ano.

§6º - O compromisso será prestado perante a Mesa, pelos Vereadores que não tomarem posse na Sessão de Instalação e pelos suplentes que tomarem posse no decorrer da Legislatura, após a apresentação do respectivo diploma e declaração pública de bens.

Art. 8º - Imediatamente após a posse, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados nos seus respectivos cargos.

§1º - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma Legislatura.

§2º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária do mês de dezembro da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor, negligente ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 9º - Após o compromisso e posse dos Vereadores presentes, eleita a Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, se dará continuidade aos atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§1º - Antes da Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos por dois Vereadores de partidos diferentes, designado pelo Presidente dos trabalhos.

§2º - Ao serem conduzidos ao Plenário, a assistência receberá de pé, o Prefeito e Vice-Prefeito, que tomarão assento à Mesa, à direita do Presidente, após fazerem a apresentação de seus diplomas, o Presidente convidará para que prestem o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, e as demais leis, promover o bem geral e coletivo dos munícipes e exercer o cargo sob as inspirações do patriotismo, da democracia, da legitimidade, da legalidade, da honestidade, da lealdade, da publicidade e da honra.”

§3º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§4º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§5º - No ato da posse, anualmente, e ao término do mandato, o Prefeito e Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Prefeitura Municipal.

Art. 10 - A primeira Sessão Legislativa da Legislatura realizar-se-á de 1º a 31 de Janeiro, de 1º de março a 15 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, a segunda, a terceira e a quarta, sessões legislativas, terão início em 1º de fevereiro até 15 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á em duas sessões mensais ordinárias, em conformidade com este Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 11 - Os serviços administrativos da Câmara de Vereadores serão executados por sua secretaria, sob a orientação da Mesa.

Art. 12 - A nomeação, a exoneração e demais atos de administração dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 13 - A correspondência oficial da Câmara será feita por sua secretaria, sob a responsabilidade do Presidente.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPITULO I
DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 14 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleitos pelo sistema estabelecido na legislação pertinente.

Parágrafo único - Os Vereadores eleitos na forma da lei gozam de garantias que a mesma lhes assegura, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 15 - Compete ao vereador:

- I - participar das discussões e deliberações do plenário;
- II - votar nas eleições da Mesa, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes;
- III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV - usar da palavra em plenário;
- V - apresentar proposições;
- VI - cooperar com a Mesa para ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII - usar dos recursos previstos neste Regimento.

Art. 16 - É dever do vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens até o ato da posse;
- II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- III - desempenhar os cargos e funções para os quais foi eleito ou nomeado;
- IV - votar as proposições, salvo quando ele próprio, ou parente consanguíneo ou afim, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- V - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - obedecer às normas regimentais.

Art. 17 - O Vereador que cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, está sujeito, conforme a gravidade do ato, às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

- I - advertência pessoal da Presidência;

- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de cassação do mandato, obedecidos aos trâmites legais.

CAPÍTULO II DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 18 - Salvo motivo justo, aceito pela Câmara, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias.

§1º - Considera-se para efeito de justificativa de falta, como motivo justo, aceito pela Câmara: doença, falecimento de cônjuge e parente até segundo grau, desempenho de missões oficiais da Câmara, todos mediante requerimento de justificativa encaminhado à Mesa.

§2º - O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias far-se-á mediante assinatura no livro de presenças até o início da Ordem do Dia, presença durante as chamadas e a participação nas votações das matérias constantes na Ordem do Dia.

Art. 19 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - para desempenhar o cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, devendo comunicar por escrito a Mesa Diretora;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem direito a subsídio mensal;

III – por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, com direito a percepção do subsídio integral;

IV – em razão de licença maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do nascimento da criança.

CAPÍTULO III DA VAGA DE VEREADOR

Art. 20 - A vaga de Vereador dar-se-á por extinção ou perda do mandato.

§1º - A extinção do mandato dar-se-á por falecimento ou por renúncia escrita.

§2º - A perda do mandato de Vereador dar-se-á por cassação, nos casos e na forma prevista em lei.

Art. 21 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do fato extintivo, pela Presidência, inserido em ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções previstas na legislação federal pertinente.

Art. 22 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa da Câmara, assinado pelo renunciante, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 23 - Nos casos de licença ou vacância do cargo de Vereador, o suplente será convocado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da convocação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, mediante motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, convocando-se o suplente seguinte.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS E DAS DIÁRIAS

Art. 24 - Os Vereadores perceberão, a título de subsídios, o que for estabelecido em Lei de iniciativa privativa da Câmara, a ser fixada no último período legislativo, antes das eleições, dentro dos limites e critérios da Constituição Federal e da Legislação Estadual.

Art. 25 - No caso de ausência às Sessões da Câmara, o Vereador terá descontado o equivalente a parte variável dos seus subsídios, por cada falta, exceto se justificada, por motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 26 - O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com os subsídios dos Vereadores, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Art. 27 - O Vereador ou servidor que se afastar do Município, a serviço ou em representação da Câmara, ou para participação de Cursos ou Seminários, fará jus ao recebimento de diárias, ao ressarcimento das despesas de transporte, e as despesas com taxas de inscrição, devidamente comprovadas, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, realizadas dentro dos critérios estabelecidos pelo Plenário ou pela Mesa, fixadas em resolução.

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES

Art. 28 - Líderes são Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar, em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º - Os líderes poderão indicar qualquer Vereador de sua bancada para falar em nome dela.

§2º - Os partidos comunicarão à Mesa, os nomes de seus líderes, na primeira sessão do ano legislativo.

§3º - Compete ao Líder de Bancada:

- I – orientar e representar a respectiva bancada;
- II – indicar os membros de seu partido para integrarem as comissões permanentes e temporárias;
- III – participar das reuniões convocadas pela presidência;
- IV – requerer urgência para proposições em tramitação;
- V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 29 - O Prefeito poderá indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara Municipal, para ser o Líder de Governo, cabendo-lhe:

- I – discutir os projetos de autoria do Poder Executivo;
- II – encaminhar a votação os projetos de autoria do Poder Executivo;
- III – retirar da Ordem do Dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do Poder Executivo;
- IV – exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 30 - A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, tendo competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§1º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§2º - Nos casos de impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o primeiro Secretário e, na impossibilidade deste, o segundo Secretário.

§3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§4º - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 31 - Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

Art. 32 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse dos membros da Mesa eleita para o novo período legislativo;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito à Câmara;
- IV - pela destituição do cargo;
- V - pela morte;
- VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato, previstos em Lei.

Art. 33 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas por Comissões Parlamentares de Inquérito.

§1º - Se o membro da Mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se impedido para nomear os membros da Comissão a que se refere o artigo, devendo o seu substituto legal proceder tal nomeação.

§2º - Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante a aprovação de uma lista tríplice apresentada em conjunto pelos Líderes de Bancada, excluídos os Vereadores que participam da Mesa.

§3º - A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado amplo direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador, que indicará fatos que a justifiquem.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 34 - Os membros da Mesa da Câmara, excluída a Sessão de posse, serão eleitos na última Sessão Ordinária do mês de dezembro do período legislativo. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma legislatura.

§1º - A eleição da Mesa dar-se-á por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º - A votação será pública, por voto aberto nominal.

§3º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, que também tem direito a voto.

§4º - O primeiro secretário será o responsável pela contabilidade dos votos.

§5º - Em caso de empate, será proclamado eleito o candidato mais idoso.

Art. 35 - As chapas, acompanhadas da declaração de concordância de todos os seus integrantes, serão apresentadas à secretaria da Câmara Municipal, até duas horas antes do início da sessão.

§1º - Na composição das chapas, serão respeitados, na medida do possível, os critérios de representação pluripartidária.

§2º - O mesmo Vereador não poderá fazer parte de mais de uma chapa.

Art. 36 - Concluído o processo de votação e a contagem dos votos, o Presidente proclamará o resultado e dará posse aos novos membros da Mesa eleita.

Art. 37 - A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa será procedida na sessão imediatamente posterior àquela em que a vacância for declarada.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 38 - Compete a Mesa:

- I - exercer a administração da Câmara Municipal;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e tomar todas as providências necessárias a sua regularidade;
- III - propor, privativamente, a criação, a transformação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como, a fixação e a alteração das remunerações, respeitadas as disposições legais;
- IV - nomear, exonerar, transferir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder licenças, férias e demais direitos, além de apurar-lhes responsabilidade civil e criminal;
- V - regulamentar as resoluções e cumprir as decisões emanadas do Plenário;
- VI - dirigir a polícia interna no prédio da Câmara;
 - a) o policiamento no recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa, e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna;
 - b) se, no recinto da Câmara, for cometida infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente, para a instauração de procedimento administrativo.
- VII - propor alterações no regimento interno da Câmara;
- VIII - promulgar emendas à Lei Orgânica;
- IX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- X - propor, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o em tempo hábil ao Executivo para poder integrar o projeto de lei orçamentário, bem como a abertura de créditos adicionais ou suplementares dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo;

XI - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado, o relatório de gestão fiscal nos prazos definidos em lei.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA
SUBSEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 39 - O presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, exerce funções administrativas e diretivas em todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - quanto às sessões:

a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observadas as normas legais e as disposições do presente regimento;

b) determinar ao Secretário, a leitura da ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;

c) conceder, negar ou cassar a palavra dos Vereadores, de acordo com as disposições regimentais;

d) avisar o orador, com antecedência, o término do tempo que lhe foi destinado e chamar sua atenção quando se esgotar o tempo a que tem direito;

e) interromper o orador que se desviar da matéria em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara, a qualquer de seus membros ou às autoridades constituídas, advertindo-o, chamando-o à ordem e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, inclusive, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

f) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando omissa o Regimento, submetê-la ao Plenário;

g) determinar de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer momento da sessão, a verificação de quorum;

h) votar, quando houver empate em votação simbólica ou nominal, quando a matéria exigir quorum qualificado;

i) abrir e encerrar as diversas fases da sessão e declarar os prazos facultados aos oradores, colocando em discussão e votação as matérias constantes na Ordem do Dia e anunciando os resultados das votações;

j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou da Câmara, garantindo o direito das partes;

l) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar a sala, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

- m) declarar o término da Sessão, convocando antes os Vereadores para a próxima, anunciando a data, o horário e o local;
- n) resolver sobre requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada.

II – quanto às proposições:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição até o momento de encerramento da discussão;
- b) autorizar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento;
- c) declarar a proposição prejudicada, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) não aceitar emenda ou substitutivo que não sejam pertinentes a proposição principal;
- e) devolver, ao autor, a proposição que estiver em desacordo com a exigência regimental ou que contiver expressão anti regimental;
- f) encaminhar ao Prefeito, em até cinco dias úteis, às proposições que tenham sido aprovadas;
- g) promulgar decretos legislativos e resoluções aprovadas pelo plenário, bem como, as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgada pelo Prefeito.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;
- b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara, e, se não dispuser de serviço próprio de tesouraria, requisitar o numerário ao executivo;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a Legislação Federal pertinente;
- d) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionados, conforme estabelece a Constituição Federal;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) designar os membros de Comissão de representação externa;
- b) representar a Câmara, judicial ou extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações e de providências formulados pelos Vereadores;

- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de convocação de Secretários, Diretores equivalentes, para prestarem informações;
- e) realizar audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-determinados.

Art. 40 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar as portarias, os editais, as certidões, todo expediente da Câmara e atos de sua competência privativa, bem como, com o 1º Secretário, as atas das sessões;
- III - substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- IV - dar posse aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores que assumirem o mandato, presidir a Sessão de eleição da Mesa para o período legislativo seguinte e dar posse aos novos membros;
- V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei.

Art. 41 - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes e das Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo-lhe facultado a possibilidade de apresentação de proposição.

Art. 42 - O Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos, não poderá ser interrompido ou aparteado, exceto nos casos de questão de ordem.

Art. 43 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas por este Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo a este recurso ao Plenário, na forma regimental.

Parágrafo único - Julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 44 - O Vice Presidente substituirá o Presidente, ficando investido nas respectivas funções, em suas faltas, licenças ou impedimentos.

SUBSEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 45 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - proceder à leitura, no início da sessão, da ata, e de toda matéria constante no expediente;

III - fazer a inscrição dos oradores;

IV - acompanhar e supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V - redigir as atas das reuniões da Mesa.

Art. 46 - Compete ao segundo secretário, substituir o primeiro nas suas ausências, nos seus impedimentos ou por delegação.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 47 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos por membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a realizar estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo.

§1º - As Comissões classificam-se, segundo a sua natureza, em permanentes ou temporárias.

§2º - Quando a matéria exigir conhecimentos técnicos, as comissões poderão contar com a colaboração de assessores, ou se entenderem necessário poderão proceder na contratação de profissionais especializados.

Art. 48 - Na constituição das Comissões será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

Art. 49 - A designação dos membros titulares das Comissões dar-se-á por ato do Presidente da Câmara, mediante indicação dos líderes das bancadas.

Art. 50 - A falta de Vereador, membro de comissão, a três reuniões sucessivas, implicará sua destituição e subsequente substituição, observada as demais normas atinentes à matéria.

Art. 51 - Na vacância ou impedimento de Vereador, membro de Comissão, caberá ao líder da respectiva bancada indicar o substituto, para que o Presidente da Câmara proceda à nomeação.

Parágrafo único - No caso estabelecido no caput deste artigo, não havendo possibilidade de substituição por Vereador da mesma bancada, o Presidente da Câmara escolherá um Vereador de outra bancada, em acordo com as lideranças partidárias.

Art. 52 - As deliberações de Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário neste Regimento.

Art. 53 - As Comissões poderão, no exercício de suas atribuições, convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e proceder a todas as diligências necessárias ao esclarecimento do assunto.

§1º - Poderá as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias ao estudo das proposições.

§2º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito fica interrompido o prazo para elaboração do parecer até o máximo de 30 trinta dias, findo o qual, a Comissão apresentará seu parecer.

§3º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá apresentar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54 - As Comissões Permanentes são as de caráter técnico legislativo, que tem por finalidade apreciar as proposições submetidas ao seu exame, sobre

elas deliberando na forma deste regimento, sendo constituídas no mínimo por três membros, com mandato de um ano.

Art. 55 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

§1º - Na constituição de cada Comissão, será levada em consideração a especialização de cada Vereador.

§2º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de duas Comissões.

§3º - A destituição de membro da Comissão pode ser requerida por representação fundamentada ao Presidente da Câmara, que a submeterá ao Plenário, assegurada ampla defesa.

Art. 56 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente em data e horário fixados pela Presidência da Comissão.

Art. 57 - As reuniões de Comissão, iniciadas com a presença da maioria de seus membros, obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura e aprovação da ata da reunião anterior, ressalvado o direito de retificação;

II - leitura do expediente, compreendendo:

a) resumo das correspondências recebidas;

b) relação das proposições recebidas;

III - distribuição das proposições aos relatores;

IV - leitura, discussão e votação dos pareceres;

V - votação de matéria de sua competência.

Art. 58 - As Comissões Permanentes, na respectiva área de atuação, compete:

I - emitir parecer sobre as proposições sujeitas a deliberação do plenário, opinando pela aprovação, rejeição, ou arquivamento;

II - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

III - requisitar, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em exame;

IV - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

V - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problema de interesse público relacionado com a sua competência;

VI – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações.

Art. 59 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia de reunião da Comissão e a ordem dos trabalhos, dando ciência à Mesa de suas deliberações, que serão consignadas em livro próprio;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Art. 60 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do conhecimento das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§1º - O Presidente da Comissão designará Relator, imediatamente após a distribuição do projeto, sendo que este terá prazo de até quinze dias para emitir parecer, tendo direito a voto.

§2º - Findo o prazo de quinze dias, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e dentro do prazo de até quinze dias, emitirá o respectivo parecer.

§3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

§4º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo, em que tenha sido solicitado caráter de urgência, o Plenário deliberará, caso aprovado o regime de urgência, as comissões emitirão parecer em conjunto e a proposição poderá ser deliberada na mesma sessão ou na sessão subsequente.

Art. 61 - O prazo para as Comissões exararem parecer será de no máximo trinta dias, a contar da data de distribuição do projeto, salvo proposição com regime de urgência aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

Art. 62 - O parecer da Comissão a que for submetida à proposição, concluirá, sugerindo tecnicamente a sua adoção ou a sua rejeição, podendo ser apresentadas emendas ou substitutivos se julgados necessários.

Art. 63 - As Comissões permanentes são as seguintes:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação;

III - Comissão de Educação, Saúde e Ação Social;

IV – Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Serviços e Obras Públicas.

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 64 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – examinar e emitir pareceres sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições submetidas a seu exame;

II – examinar e emitir pareceres sobre veto parcial ou total que tenha por fundamento a inconstitucionalidade de proposição;

III – avaliar a redação final dos projetos aprovados;

IV – responder consultas do Presidente, da Mesa, de Comissão ou de Vereador, sobre aspecto jurídico ou legal das proposições apresentadas em plenário;

V – exarar pareceres sobre recursos contra decisões da Presidência.

Parágrafo único - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, deverá o parecer vir a Plenário para ser discutido, e, somente se rejeitado, prosseguirá sua tramitação.

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Art. 65 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

II – examinar e emitir pareceres sobre proposições que façam referência à matéria financeira ou tributária, tais como abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e as que diretamente ou indiretamente alterarem a

despesa ou a receita do Município, acarretando responsabilidade ao erário público;

III – cumprir prerrogativa constitucional de fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do município;

IV – examinar e emitir pareceres sobre processos de prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

V - acompanhar a execução orçamentária da Câmara propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Art. 66 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Ação Social, emitir pareceres sobre proposições referentes à educação, cultura, desporto, saúde e assistência social.

SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 67 - Compete a Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Serviços e Obras Públicas, emitir pareceres sobre proposições referentes a agricultura, ao meio ambiente, aos serviços e obras públicas, ao transporte e habitação.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 68 - As Comissões Temporárias são órgãos estabelecidos para estudos especializados, inquéritos ou investigações especiais, ou ainda, para representação da Câmara.

§1º - Serão constituídas de no mínimo três Vereadores, designados pelo Presidente, por indicação dos líderes de bancada.

§2º - A presidência da Comissão Temporária, exceto as comissões de representação, caberá ao primeiro signatário do requerimento e o relator será eleito na reunião de instalação.

§3º - Aplicam-se as Comissões Temporárias, no que couber, as normas referentes às comissões permanentes.

Art. 69 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - especial;

II - de inquérito;

III - de representação.

Art. 70 - As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos:

I - mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de comissão especial para análise de matéria relevante;

II - de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão Especial para apreciar emendas à Lei Orgânica, ou alteração do Regimento Interno.

III - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores e será deferido de plano pelo Presidente, quando se tratar de Comissão de Inquérito;

IV - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de comissão de representação externa.

Parágrafo único - A Comissão Temporária, uma vez constituída, tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se instalar.

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 71 - As Comissões Especiais serão criadas exclusivamente para análise de matéria relevante, não prevista dentre as de competência das comissões permanentes, bem como, para examinar propostas de emenda a Lei Orgânica e alteração do Regimento Interno.

§1º - As Comissões Especiais de análise de matéria relevante serão constituídas mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, devendo indicar desde logo o número de membros, a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§2º - As Comissões Especiais, criadas para examinar proposta de emenda a Lei Orgânica e alteração do Regimento Interno, serão constituídas de ofício pelo

Presidente da Câmara, que designará seus membros, em número não inferior a três, consultados os líderes de bancada.

§3º - Dentro do prazo estabelecido no requerimento de criação da Comissão Especial, a mesma deverá encaminhar, para exame pelo Plenário da Câmara, o relatório de seus trabalhos.

§4º - O relatório, que deverá ter sido aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comissão, concluirá, com vistas a regular a matéria analisada, pela apresentação de projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou pelo encaminhamento de sugestões ao órgão competente, bem como, exarando parecer às propostas de emenda a Lei Orgânica e alteração do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 72 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste regimento, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e, se for o caso, suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao Tribunal de Contas, para que apure a responsabilidade administrativa, podendo também ser solicitado o arquivamento ou a abertura de uma Comissão Processante.

§1º - Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na sessão plenária subsequente e designará no prazo de cinco dias úteis os Vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária.

§2º - O Presidente da CPI será o Vereador proponente da instalação e, na primeira reunião com os demais integrantes será eleito o relator e se elaborará uma resolução própria da comissão, a deliberar sobre datas de reuniões, prazos, oitiva de testemunhas e outros assuntos pertinentes aos trabalhos.

§3º - No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo.

§4º - Constituída à CPI, cabe-lhe requisitar a Mesa Diretora os servidores da Câmara Municipal necessários à condução dos trabalhos, bem como, a designação de técnicos e peritos que possam cooperar com o desempenho das atribuições investigatórias.

§5º - A CPI terá o prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez e por igual período, para a conclusão dos trabalhos.

§6º - Nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, serão observados de forma subsidiária, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§7º - Não será constituída nova CPI enquanto outras duas estiverem em funcionamento.

Art. 73 - No exercício de suas atribuições, compete a Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras previstas em lei:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretários Municipais;
- III - tomar o depoimento de autoridades;
- IV - ouvir os indiciados;
- V - inquirir testemunhas, sob compromisso;
- VI - requisitar informações e documentos de repartições públicas e autárquicas;
- VII - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença;
- VIII – intimar indiciados e testemunhas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal;
- IX - solicitar ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal, a intimação de testemunha que, sem motivo justificado, não compareça para depor.

Art. 74 - A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório, que, conforme o caso e a deliberação do plenário conterà sugestões, alternativas ou, cumulativamente, recomendações a autoridade administrativa competente, solicitação de abertura de comissão processante ou solicitação de arquivamento, ou, ainda, concluirá pelo encaminhamento da matéria ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 75 - A Comissão de Representação Externa será constituída, a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, com a incumbência expressa e limitada de representar a Câmara em ato para o qual esta tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

§1º - Os integrantes da Comissão de Representação Externa serão designados pelo Presidente da Câmara, assegurada à presença do autor do requerimento.

§2º - O Presidente, se o desejar, integrará automaticamente a Comissão de Representação Externa.

§3º - A Comissão de Representação Externa deverá apresentar ao plenário um relatório de sua missão.

SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 76 - A Comissão Representativa, eleita simultaneamente com a Mesa, será dirigida pelo Presidente da Câmara e composta por este e pelos demais membros da Mesa diretora, funcionando nos períodos de recesso parlamentar.

Art. 77 - As reuniões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das sessões plenárias da Câmara e serão realizadas, quinzenalmente ou quando necessário, desde que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

§1º - Qualquer Vereador pode participar das reuniões da Comissão Representativa, mas, sem direito a voto.

§2º - As normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes vigorarão para os trabalhos da Comissão Representativa.

Art. 78 - Compete à Comissão Representativa:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância das Constituições, da Lei Orgânica Municipal e demais Leis;
- III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentar do Município;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 79 - O parecer da comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

Parágrafo único - O parecer da comissão concluirá por aprovação ou rejeição da proposta.

Art. 80 - Todos os membros de comissão que participarem da deliberação assinarão o parecer, indicando o seu voto.

Parágrafo único - Concluída a apreciação, a proposição e o respectivo parecer serão encaminhados ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 81 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum para deliberar.

§1º - O local é a sala das sessões da sede da Câmara.

§2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, devidamente instituída nos termos deste Regimento.

§3º - Quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização das sessões e para as deliberações.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82 - As sessões da Câmara podem ser:

I – preparatórias, as que precedem a instalação de cada legislatura nos termos deste Regimento;

II - ordinárias, duas vezes ao mês, na primeira e na terceira segundas feiras, com início às 19 horas;

III - extraordinárias, as realizadas em dias diversos do fixado para as sessões ordinárias;

IV - solenes, destinadas a comemorações ou homenagens;

V - especiais, destinadas a palestras relacionadas com o interesse público e a outros fins considerados relevantes pela Mesa ou pelo Plenário.

Art. 83 - Será dada ampla publicidade aos trabalhos da Câmara de Vereadores. O Mural da Câmara Municipal é instituído como veículo de divulgação oficial dos atos institucionais do Poder Legislativo de Salvador do Sul.

Art. 84 - Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão, excepcionalmente, usar da palavra, autoridades recepcionadas, o Prefeito e os Secretários Municipais, quando convocados ou espontaneamente presentes.

Art. 85 - Durante a sessão é vedado o acesso de pessoa estranha ao plenário, com exceção de pessoa expressamente autorizada pelo Presidente, de funcionário que ali exerça atividade ou de outro servidor convocado pela Presidência.

CAPÍTULO II DO QUORUM

Art. 86 - Quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização da sessão, reunião de comissão ou para deliberação.

Art. 87 - É necessária a presença da maioria absoluta dos Vereadores para que a Câmara se reúna, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

§1º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I – aprovação de emenda a Lei Orgânica;

II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Administração Pública Municipal;

III – julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vista a cassação de mandato.

§2º - A aprovação das seguintes matérias dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I – Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV – Código de Meio Ambiente;

V - Plano Diretor;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 88 - A sessão ordinária destina-se às atividades normais de plenário.

§1º - Invocando a proteção de Deus, o Presidente declarará aberta a sessão e determinará ao primeiro secretário ou a outro Vereador que proceda a leitura de um versículo bíblico ou que se realize uma oração.

§2º - Aberta a sessão, realizada a leitura de um versículo bíblico ou uma oração, o Presidente determinará que se proceda a chamada nominal dos Vereadores e só dará continuidade aos trabalhos se estiverem presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos Edis.

§3º - Não havendo quorum suficiente, o Presidente comunicará o fato aos presentes, determinará que todas as proposições que estavam na Ordem do Dia, sejam designadas para a Ordem do Dia da sessão seguinte e determinará a lavratura de “ata declaratória”, registrando os Vereadores presentes e os ausentes, perdendo os ausentes à parte proporcional dos subsídios correspondente à sessão.

§4º - Em nenhuma hipótese poderá o plenário tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO II DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 89 - A sessão ordinária, com duração normal de até quatro horas, divide-se nas seguintes partes:

I – Pequeno Expediente: compreendendo a leitura de um versículo bíblico ou a realização de uma oração, a verificação de quorum, a leitura, a discussão e votação da ata da sessão anterior e a leitura das correspondências e das proposições apresentadas a Mesa;

II – Grande Expediente: é o espaço destinado à discussão das matérias apresentadas no pequeno expediente, tendo cada Vereador à possibilidade de se manifestar por até 8 minutos;

III – Comunicação dos Líderes de Bancada: concluído o Pequeno e o Grande Expediente, será concedido o uso da palavra aos Líderes de Bancada por até 8 minutos;

IV – Ordem do Dia: discussão e votação de todas as matérias que estejam na ordem do dia;

V – Explicações Pessoais: destinada a manifestação de Vereadores sobre qualquer assunto, pelo tempo de até 8 minutos;

VI – Comunicações da Presidência: não havendo mais Vereadores para falar em explicações pessoais, o Presidente poderá usar da palavra para as comunicações da Presidência, sendo que após declarará encerrada a sessão, comunicando antes dia e hora da realização da próxima sessão ordinária.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 90 - As inscrições para o uso da palavra, no grande expediente, nas comunicações de líder e nas explicações pessoais, serão realizadas pela Mesa, por ordem alfabética, mediante rodízio permanente em cada sessão.

Art. 91 - O Vereador poderá ceder sua inscrição no grande expediente, nas comunicações de líder e nas explicações pessoais a um colega, ou dela desistir e, se ausente, perderá a inscrição.

SEÇÃO IV DO USO DA PALAVRA

Art. 92 - Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade, cumprindo aos Vereadores, atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - não usar da palavra sem solicitá-la e sem receber o consentimento do Presidente;

II - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Art. 93 - O Vereador só poderá usar da palavra, após ter sido autorizado pelo Presidente:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II – no Grande Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate na Ordem do Dia;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para justificar o seu voto;
- VII - para explicação pessoal, quando inscrito na forma regimental;
- VIII - para comunicação de líder.

Art. 94 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de reunião;
- V - para atender questão de ordem regimental.

Art. 95 - O orador poderá dispor dos seguintes prazos para uso da palavra:

- I - dois minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - oito minutos para falar no Grande Expediente;
- III - cinco minutos para debate de projeto a ser votado;
- IV - cinco minutos para discussão única de Veto;
- V - cinco minutos para discussão de requerimento, pedido de providência, moção ou indicação;
- VI - dois minutos para falar pela ordem;
- VII - dois minutos para apartear;
- VIII - dois minutos para justificativa de voto;
- IX - oito minutos para falar nas explicações pessoais;
- X - oito minutos para comunicação de líder;
- XI – três minutos para comunicação da Presidência.

§1º - Esgotado o prazo do orador, este poderá ceder partes, porém não terá direito a réplica ou a tomada da palavra ao final destes partes.

§2º - Esgotado o tempo regimental do Vereador que estiver usando a tribuna, poderá haver cedência de tempo de outros Vereadores que estiverem inscritos posteriormente, não sendo possível, entretanto, o mesmo Vereador usar a tribuna mais de uma vez alternadamente.

SEÇÃO V DO APARTE

Art. 96 - Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§1º - O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§2º - Não será registrado o aparte antirregimental;

Art. 97 - É vedado o aparte:

I - ao Presidente, salvo se este estiver usando a palavra na tribuna;

II - paralelo ao discurso do orador;

III - no encaminhamento de votação e questão de ordem;

IV - em sustentação de recurso;

V - quando o orador antecipadamente declarar que não o concederá.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Art. 98 - A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I - manter a ordem;

II - recepcionar visitantes ilustres;

III - ouvir comissão;

IV - prestar excepcional homenagem de pesar.

§1º - O requerimento de suspensão da sessão ou de destinação de parte dela será imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor, ouvidos os líderes de bancada.

§2º - Não será admitida suspensão da sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 99 - A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, pela comissão representativa ou a requerimento de um terço dos Vereadores,

aprovado pelo Plenário, e se destina à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de convocação.

Art. 100 - A sessão extraordinária somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, terá a duração máxima da sessão ordinária e se dedicará exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

§1º - Somente serão aceitas pela Mesa, proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação.

§2º - A sessão extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 101 - Nos casos de sessão extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em sessão plenária, os vereadores serão convocados com antecedência de 48 horas da sessão.

Parágrafo único - Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar sessão extraordinária da Câmara com até vinte e quatro (24) horas de antecedência.

Art. 102 - O Presidente também poderá convocar sessão extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, em que este indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 103 - A sessão solene destina-se à comemoração ou homenagem e nela só deverão fazer uso da palavra um representante da Câmara, previamente indicado pelo Presidente, o Prefeito, quando presente, um representante dos homenageados e o Presidente da Câmara.

§1º - A sessão solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

§2º - Na sessão solene será dispensada a leitura da ata, a verificação de presença, não haverá expediente e nem tempo prefixado de duração.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 104 - A sessão especial, não será remunerada, e destina-se:

- I - ao recebimento de relatório do Prefeito;
- II - a ouvir Secretário Municipal e diretor de autarquia ou de órgão equivalente;
- III - a palestra relacionada com interesse público;
- IV - a outros fins considerados relevantes pela Mesa e pelo plenário.

CAPÍTULO VII DAS ATAS

Art. 105 - A Ata é o relato sucinto da sessão e será redigida sob a orientação do 1º Secretário, que assinará juntamente com o Presidente da Câmara e com os Vereadores presentes, depois de aprovada pelo Plenário.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados em ata sucintamente, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deverá ser requerida ao Presidente, que não negará.

§3º - A ata da sessão deverá ser apreciada na sessão subsequente, devendo ser entregue cópia aos Vereadores com antecedência.

§4º - Qualquer Vereador poderá requerer a retificação da ata ou sua impugnação, motivadamente.

§5º - Aprovada a impugnação, será lavrada nova ata, aceita a retificação a ata será alterada.

Art. 106 - A ata da última sessão ordinária do ano legislativo será aprovada antes do encerramento desta, sendo, posteriormente, assinada pelos Vereadores presentes.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA ORDEM DO DIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 - Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação das proposições.

Art. 108 - A ordem do dia será organizada observando-se a seguinte seqüência:

- I - veto;
- II - matéria em regime de urgência;
- III - projeto de emenda à lei orgânica;
- IV – projeto de lei complementar;
- V – projeto de lei;
- VI – projeto de decreto legislativo;
- VII - projeto de resolução;
- VIII – demais matérias.

Parágrafo único - A ordem estabelecida só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador, para votar pedido de licença de Vereador, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitados em requerimento apresentado durante discussão da matéria e aprovado pelo Plenário.

Art. 109 - A ordem do dia será distribuída aos Vereadores ao início da sessão, através de avulsos que conterão a relação das proposições, pareceres e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do plenário.

Art. 110 - A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido distribuída com inobservância de prescrição regimental.

Parágrafo único - O Presidente de Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

Art. 111 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser concedida preferência à discussão de matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 112 - A requerimento de Vereador, o projeto de lei, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O projeto só poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor.

Art. 113 - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º - Anunciada a Ordem do Dia, os Vereadores não deverão abandonar o plenário, sob pena de registro de ausência.

§2º - A qualquer momento da Ordem do Dia em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quorum.

§3º - Durante a Ordem do Dia, só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

SEÇÃO II DA DISCUSSÃO

Art. 114 - A discussão, respeitados os casos previstos neste regimento, será única, compondo a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário e a apresentação de emendas.

Art. 115 - Após a leitura da ementa da proposição e do parecer da comissão técnica, cada Vereador poderá discutir a matéria.

§1º - Para discutir a proposição, terão preferência, o seu autor e o relator do parecer da comissão que examinou a matéria.

§2º - O Vereador, na discussão de uma proposição, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos.

Art. 116 - O adiamento da discussão de qualquer matéria poderá ser requerido pelo Vereador sendo submetido à aprovação do plenário.

§1º - O adiamento será concedido para estudo da matéria, que será encaminhada para vistas, ao Vereador autor do pedido de adiamento.

§2º - O adiamento não poderá ser por prazo que ultrapasse a data da sessão ordinária seguinte, e será comum a todos os Vereadores interessados.

§3º - Não se concede adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

Art. 117 - O encerramento da discussão de qualquer proposição ocorrerá:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO III DA VOTAÇÃO

Art. 118 - A votação realizar-se-á após a discussão geral e, em não havendo quorum, dar-se-á na sessão seguinte.

§1º - Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido, ou abster-se de votar, fazendo a respectiva declaração de abstenção.

§2º - Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá justificar seu voto.

Art. 119 - A votação será:

I - simbólica, sempre que a matéria não estiver submetida à forma especial de votação;

II - nominal, na verificação de votação simbólica, a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário ou a critério do Presidente;

III - secreta, nos casos de apreciação de veto e cassação de mandato.

Art. 120 - A votação simbólica será regra geral para as deliberações, não sendo utilizada apenas por impedimento legal, a requerimento aprovado pelo Plenário ou por decisão do Presidente.

§1º - Na votação simbólica o Presidente declarará aos Vereadores que sejam favoráveis à proposição que permaneçam sentados e aos contrários que se manifestem levantando-se.

§2º - Se houver dúvida sobre o resultado, o Presidente repetirá a votação.

§3º - Qualquer Vereador poderá requerer verificação de votação, mediante processo nominal, sendo deferido de plano pelo Presidente.

§4º - É nula a votação realizada sem a existência de quorum, devendo a matéria ser transferida para a sessão seguinte.

§5º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 121 - A votação nominal ocorrerá, se algum Vereador a requerer e o Plenário deliberar favoravelmente, por imposição legal ou por decisão do Presidente.

§1º - Na votação nominal será feita a chamada dos Vereadores, que responderão SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

§2º - À medida que o Secretário ou o Presidente realizar a chamada, registrará os vereadores que votarem e o resultado da votação.

§3º - O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará até a manifestação de todos os Vereadores, para então, votar.

§4º - O resultado final da votação será proclamado pelo Presidente, que mandará ler os nomes dos que votaram sim e dos que votaram não, o que constará na ata da sessão.

Art. 122 - A votação secreta será feita por cédulas rubricadas pelo Presidente e recolhidas à urna à vista do Plenário, nos seguintes casos:

I – veto;

II – processos de cassação de mandatos.

Art. 123 - A votação far-se-á na seguinte ordem:

I - veto;

II - matéria em regime de urgência;

III- projeto de emenda à lei orgânica;

IV – projeto de lei complementar;

V – projeto de lei;

VI– projeto de decreto legislativo;

- VII - projeto de resolução;
- VIII – demais matérias.

SUBSEÇÃO II DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 124 - A votação poderá ser adiada uma vez, até a sessão ordinária seguinte, a requerimento de líder, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Não cabe adiamento de votação de:

- I - veto;
- II - proposição em regime de urgência;
- III - requerimento que, nos termos deste Regimento Interno, devam ser despachados de plano pelo Presidente ou submetidos ao plenário na mesma sessão de apresentação;
- IV - matéria em prazo fatal para deliberação.

SEÇÃO IV DA URGÊNCIA

Art. 125 - Urgência é a abreviação do processo legislativo, não dispensando o quorum específico e o parecer da comissão.

Art. 126 - Considera-se urgente todo o assunto que, por sua natureza, fique prejudicado por falta de deliberação e execução imediata.

Art. 127 - O pedido de urgência será solicitado por qualquer líder de bancada e submetido ao plenário.

Art. 128 - Se a urgência for aprovada, a matéria entrará em discussão e votação na mesma sessão, ou na sessão subsequente.

Art. 129 - O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

Art. 130 - Não se admite regime de urgência nas proposições que versem sobre:

- I – emendas a Lei Orgânica ou ao Regimento interno;
- II – orçamento;
- III – deliberação das contas do Prefeito;

IV – Codificações, Estatutos ou Regulamentos.

Art. 131 - Aprovada a urgência ou inclusão imediata na Ordem do Dia, na forma dos dispositivos anteriores, só por requerimento de dois terços dos Vereadores poderá a deliberação ser revogada.

Parágrafo único. Tratando-se de urgência solicitada pelo Prefeito, ou quando o adiamento possa prejudicar o prazo fatal a que a matéria esteja sujeita, não pode ser revogada a decisão na forma estabelecida no caput.

SEÇÃO V DA PREFERÊNCIA

Art. 132 - Denomina-se preferência à primazia na discussão ou na votação sobre outra ou outras proposições.

§1º - O substitutivo tem preferência na votação sobre o projeto.

§2º - Na votação de projetos, as emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I – supressivas;
- II – modificativas;
- III – aditivas;
- IV – redacionais.

§3º - Após a votação das emendas, será votada a proposição principal.

§4º - As subemendas tem preferência na votação sob as respectivas emendas.

CAPÍTULO II DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 133 - Prejudicialidade é a condição em que incorrem certas proposições, face à rejeição ou aprovação pela Câmara de outras da mesma natureza.

Art. 134 - Consideram-se atos prejudicados e serão arquivados por determinação do Presidente:

- I – proposição idêntica à outra em tramitação;

II - proposição principal e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

Parágrafo único - Os atos prejudicados serão declarados de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 135 - Terminada a votação, o projeto e as emendas serão encaminhados à comissão, para a elaboração da redação final e após à Mesa, para a remessa dos autógrafos ao Executivo.

§1º - A redação final dos projetos de codificação e das emendas à Lei Orgânica e Regimento Interno, serão elaboradas pela comissão especial que apreciou a matéria.

§2º - Verificada na redação final inexatidão material, lapso ou erro manifesto no texto, a Mesa determinará as correções necessárias, comunicando-as imediatamente ao plenário.

§3º - Verificada a inexatidão, lapso ou erro, após a remessa de autógrafos ao Executivo, o fato será comunicado imediatamente pelo Presidente ao Prefeito, através de ofício, com o pedido de devolução do expediente para a necessária correção.

Art. 136 - Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessárias, a sua remessa ao Prefeito será feita por ofício do Presidente, dentro de dois dias úteis, após a aprovação da redação final, de forma a fixar claramente a data de entrega para a contagem dos prazos para sanção, promulgação e veto.

Parágrafo único - O início da contagem dos prazos dar-se-á no dia da entrega dos autógrafos ao Executivo, mediante recibo assinado, não se computando o sábado como dia útil.

Art. 137 - O projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção tácita.

§4º - O veto será apreciado em sessão plenária dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em:

- I – projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei ordinária;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – substitutivo, emenda e subemenda;
- VII – indicação;

- VIII – requerimento;
- IX – pedido de informação;
- X – pedido de providência;
- XI – moção;
- XII – recurso.

Art. 139 - A proposição, quanto à forma e a redação, deverá:

- I – principiar pelo número;
- II – conter ementa e preâmbulo;
- III – expressar o texto com clareza através de seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas;
- IV – ser assinada pelo autor;
- V – vir acompanhada de exposição de motivos.

Art. 140 - A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III - faça referência à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV - faça menção à cláusula de contrato ou de concessão sem a sua transcrição por extenso;
- V – for redigida de modo que não se saiba a simples leitura, que providência objetiva;
- VI - seja antiregimental;
- VII - for apresentada por Vereador ausente à sessão, exceto quando se tratar de pedido de licença deste;
- VIII – contrariar dispositivos das Constituições Federal e Estadual ou da Lei Orgânica do Município;
- IX – contenha expressão ofensiva ou formule críticas a pessoas ou a outro poder.

Parágrafo único - Da decisão da Presidência caberá recurso ao Plenário, pelo autor da proposição, devendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a respeito.

Art. 141 - É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que lhe seguirem.

§1º - A proposição será organizada em forma de processo pela Secretaria.

§2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 142 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer de comissão, ou se este for contrário;

II - ao Plenário, se houver parecer favorável.

§1º - O Prefeito poderá retirar proposição de sua iniciativa em qualquer fase da elaboração legislativa.

§2º - A proposição que estiver na Ordem do Dia, só poderá ser retirada pelo Prefeito Municipal, através do líder de governo.

Art. 143 - Ao término de cada sessão legislativa, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não tenham sido submetidas à deliberação do Plenário.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

§2º - Na sessão legislativa seguinte, caberá a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 144 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II DO PROJETO DE LEI

Art. 145 - Projeto de Lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.

Parágrafo único - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 146 - A iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Vereador, a Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de

moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município, ressalvado os casos de iniciativa privativa.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, entre outros, os projetos que versem sobre:

- I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração, ressalvados os cargos da Câmara Municipal;
- III – servidores públicos do Município, seu regime de trabalho, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV – matéria orçamentária, tributária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- V – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;
- VI – organização administrativa do Poder Executivo;
- VII – destinação em geral dos bens imóveis do Município.

§2º - Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 147 - Na tramitação de projetos de lei que denominarem ruas, avenidas, parques, bairros, bem como quaisquer outros logradouros públicos da Cidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação antes de apreciar o mérito do projeto de lei, requisitará ao Executivo, através da Mesa da Câmara, as informações necessárias, a fim de evitar dupla denominação, assim como buscar a prova da existência do bem público a ser denominado.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 148 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara, produzindo efeitos externos, sujeita a promulgação do Presidente da Câmara, dispensada a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - São objetos de Projeto de Decreto Legislativo, que dependerão de deliberação do plenário, entre outros:

- I - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;
- II - atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- III - concessão de títulos de cidadão honorário do Município.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 149 - Projeto de Resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único - São objetos de Projeto de Resolução, entre outros:

- I - regimento interno e suas alterações;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- III - destituição de membro da Mesa;
- IV - conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 150 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, por se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 151 - As indicações serão lidas no expediente, deliberadas no plenário e encaminhadas a quem de direito, independentemente de parecer.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 152 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente da Câmara, sobre assunto determinado, por Vereador ou comissão.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos verbais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependam de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

Art. 153 - Serão verbais, e não dependerão de discussão e votação, sendo imediatamente resolvidos pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;

- III – retificação de ata;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI – retirada pelo autor de proposição sem parecer de comissão ou com parecer contrário;
- VII - verificação de votação ou de presença;
- VIII - informações sobre a pauta dos trabalhos;
- IX – inserção de documento em ata ou declaração de voto;
- X - justificativa de voto.

Art. 154 - Serão verbais, e dependem da aprovação do plenário, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão;
- II – preferência para discussão de matéria;
- III - encerramento de discussão;
- IV - destaque de matéria para votação;
- V – votação por determinado processo;
- VI – pedido de vistas.

Art. 155 - Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - juntada ou desentranhamento de documentos;
- III - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- IV - audiência de comissão sobre assunto em pauta;
- V - retirada, pelo autor, de proposição já submetida à discussão pelo Plenário, ou com parecer favorável;
- VI - convocação de Secretários Municipais ou diretores equivalentes;
- VII - constituição de comissão especial ou de representação externa;
- VIII – licença de Vereador;
- IX – pedido de urgência e retirada de urgência;
- X - realização de sessão solene, especial, extraordinária;
- XI - destinação de parte de sessão para comemoração ou homenagem.

Parágrafo único - Os requerimentos de que tratam os incisos I, II, III, e VIII deste artigo, serão decididos pelo Presidente, os demais serão submetidos à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 156 - Pedido de informação é a proposição na qual o Vereador solicita esclarecimentos, por escrito, ao Executivo, sobre assuntos referentes à Administração, a serem prestados no prazo de trinta dias, a contar do protocolo do pedido.

§1º - O não atendimento do pedido de informação, o atendimento fora do prazo prescrito no caput deste artigo, ou ainda, a prestação de esclarecimentos falsos, sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativa, observado o que dispõe o Decreto Lei nº 201/67.

§2º - Considerando o tempo de serviço necessário para o atendimento das informações solicitadas, devido a sua complexidade, ou ao volume de cópias necessárias, poderá o Executivo em atenção ao princípio da economicidade, optar por colocar os documentos originais à disposição do requerente na repartição, devendo, neste caso, ser designado servidor do Executivo para prestar assessoria ao Vereador.

§3º - A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao determinado por este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao plenário.

Art. 157 - Pedido de providência é a proposição pela qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas de caráter político-administrativo aos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO VIII DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS

Art. 158 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto e que o modifique substancialmente, não podendo, entretanto alterar-lhe a finalidade e respeitando a competência de iniciativa exclusiva.

Art. 159 - Emenda é a proposição acessória que visa adicionar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo da proposição principal.

§1º - Aditiva é a emenda que propõe um acréscimo ao artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição inicial.

§2º - Modificativa é a que se refere apenas à redação da proposição, sem alterar-lhe a substância.

§3º - Substitutiva é a que propõe a substituição de artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§4º - Supressiva é a que propõe a supressão, parcial ou total, de artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição.

Art. 160 - A modificação proposta a emenda é denominada de subemenda e obedecerá as normas aplicadas as emendas.

Art. 161 - As emendas e subemendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem sob o exame das Comissões ou quando a matéria estiver em discussão na Ordem do Dia, são as denominadas emendas de liderança.

Art. 162 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação com a matéria da proposição principal.

§1º - Decidirá o Presidente sobre reclamação do autor do projeto, contra inobservância do disposto neste artigo.

§2º - Cabe, nas mesmas condições, ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda, recorrer ao Plenário contra decisão do Presidente.

CAPÍTULO IX DAS MOÇÕES

Art. 163 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único - A moção será lida e despachada para votação na Ordem do Dia, independentemente de parecer de comissão.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 164 - Caberá recurso ao Plenário, dentro do prazo improrrogável de dez dias, de decisão do Presidente, da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único - Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários, e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO
ORÇAMENTO ANUAL

Art. 165 - Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

§1º - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

- I - o projeto do Plano Plurianual, que abrangerá quatro exercícios, até o dia trinta de junho, do primeiro ano do Mandato do Prefeito;
- II - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de agosto;
- III - o projeto de lei do Orçamento Anual, até o dia trinta e um de outubro de cada ano.

§2º - Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior, após a aprovação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia quinze de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;
- II - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia quinze de outubro de cada ano;
- III - o projeto de lei do Orçamento Anual, até quinze de dezembro de cada ano.

Art. 166 - Após o recebimento do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o projeto será imediatamente encaminhado à Mesa, que providenciará sua leitura no expediente da Sessão Plenária e, após, encaminhará a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para análise.

§1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação terá o prazo de vinte dias para realização de audiência pública, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e para o recebimento de emendas pelos Vereadores.

§2º - As emendas aos projetos de lei relativos aos Orçamentos Anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução da despesa, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) educação no limite de 25%;

d) saúde no limite de 15%.

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Não serão objeto de deliberação as emendas que:

I – aumentem despesa prevista, em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – sejam incompatíveis, entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III – não indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de redução ou anulação de despesa, excluídas as referidas na Constituição Federal.

§4º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, a contar do recebimento da proposição na Comissão.

§5º - Emitido o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 167 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o

acompanhamento, a fiscalização, a apreciação e o julgamento das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito.

Parágrafo único - O Prefeito deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício anterior, tanto da Administração Direta, quando da Administração Indireta.

Art. 168 - Recebido o processo de prestação de contas acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente determinará a publicação do parecer prévio no mural da Câmara, distribuirá cópias aos Vereadores e encaminhará o processo a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com a qual permanecerá por sessenta dias.

§1º - Cabe a Comissão notificar o interessado do recebimento do parecer prévio, para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, defesa às conclusões contidas no parecer, e as provas que julgar necessário.

§2º - Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados, a Comissão poderá requerer diligências.

Art. 169 - Terminados os atos a que se refere o artigo 168, a Comissão emitirá parecer dentro de quinze dias.

§1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas, o parecer prévio do Tribunal e as questões suscitadas.

§2º - A Comissão concluirá seus trabalhos através de apresentação de projeto de decreto legislativo.

§3º - O projeto de decreto legislativo que acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será considerado:

I – rejeitado, se receber o voto contrário de dois terços ou mais dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II – aprovado, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§4º - O projeto de decreto legislativo que não acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será considerado:

I – aprovado, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II – rejeitado, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para fins de elaboração da nova redação final.

Art. 170 - Findo o prazo de que trata o artigo 168 e 169, as contas serão incluídas para votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado, ou o seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de vinte minutos.

§1º - O interessado poderá independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente sua defesa.

§2º - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá a votação.

§3º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DO VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 171 - O processo de perda do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, por infrações político administrativas, definidas na Legislação Federal e local, obedecerá ao presente rito.

I – a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, desde que de forma escrita e com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, porém, praticar todos os atos de acusação;

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, este passará a presidência ao substituto legal para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

VI – recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se o Prefeito estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo mínimo de três dias, entre a primeira e a segunda publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente o resultado, e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 172 - O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político administrativas seguirá no que couber, o rito estabelecido no artigo 171 deste regimento.

CAPÍTULO IV DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 173 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II - por Comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único - Recebido o projeto de decreto legislativo, a Mesa oficiará o executivo, solicitando que este preste os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO V DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 174 - A solicitação de licença do Prefeito ou do Vice Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental independente de parecer.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 175 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§1º - Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 176 - O projeto de emenda à Lei Orgânica será lido no expediente, distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhado à comissão especial designada pelo Presidente, nos termos deste Regimento.

§1º - A comissão terá o prazo de dez dias úteis para apresentar parecer, que poderá concluir por emenda ou substitutivo.

§2º - Durante os cinco primeiros dias úteis de que trata o parágrafo anterior, qualquer Vereador poderá apresentar emenda ao projeto, no âmbito da comissão.

§3º - Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o projeto de emenda à Lei Orgânica, com as emendas ou substitutivo aprovado pela comissão, será encaminhado ao Plenário e submetido à primeira discussão e votação.

§4º - A matéria aprovada em primeira votação será enviada à segunda discussão e votação, durante as quais não poderão ser apresentadas emendas.

CAPÍTULO VII DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 177 - São objetos de lei complementar, entre outras, as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Meio Ambiente;
- V - Código de Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Plano de Carreira e Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VIII DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 178 - Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta da Mesa diretora, de um terço dos Vereadores ou por Comissão Especial, através de projeto de resolução.

§1º - O projeto será lido no expediente, distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhado à comissão especial, designada pelo Presidente, nos termos deste Regimento.

§2º - Dentro do prazo de até dez dias úteis, a comissão apresentará parecer, que poderá concluir por emenda ou substitutivo.

§3º - Durante os cinco primeiros dias úteis, qualquer Vereador poderá apresentar emenda ao projeto, no âmbito da comissão.

§4º - Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o projeto de resolução será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação, durante as quais não poderão ser apresentadas emendas.

CAPÍTULO IX DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 179 - Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, na qual qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão, para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§1º - A questão de ordem deverá ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e fará referência à matéria tratada na ocasião.

§2º - Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§3º - O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder o prazo de dois minutos.

§4º - Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na sessão plenária em que for proferida.

§5º - Inconformado com a decisão, o Vereador poderá requerer, por escrito, ao Presidente ou ao Plenário, reconsideração sem efeito suspensivo, ouvindo-se em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá prazo máximo de três sessões plenárias para apresentar seu parecer.

Art. 180 - As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo as alterações regimentais delas decorrentes, se este for o caso.

CAPÍTULO X DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 181 - O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo.

Art. 182 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§1º - Durante a exposição do Prefeito não serão permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§2º - Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão realizar questionamentos.

§3º - A cada pergunta, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§4º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

CAPÍTULO XI DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRETORES

Art. 183 - A Mesa da Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários ou Diretores equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem ao legislativo, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§1º - O Secretário do Município ou o diretor equivalente, quando convocado, enviará a Câmara em até dois dias úteis antes de seu comparecimento, uma exposição em torno das informações pretendidas.

§2º - O convocado terá o prazo de trinta minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

§3º - O Vereador terá o direito de realizar até quatro perguntas.

§4º - As perguntas deverão ser objetivas e sucintas.

Art. 184 - O Secretário Municipal, Diretor equivalente poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou a comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior.

CAPÍTULO X DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 185 - A Mesa Diretora ou as Comissões poderão realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil e com a comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Mesa ou da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 186 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Mesa Diretora ou a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º. Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Mesa ou a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Mesa ou da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionados explicitamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia do seu início, incluindo-se o do respectivo vencimento.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o início ou vencimento recair em feriado, em dia em que não houver expediente na Câmara, ou em que este for encerrado antes do seu horário normal.

Art. 188 - Nos dias de sessão e durante o expediente da Câmara, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Rio Grande do Sul e do Município de Salvador do Sul.

Art. 189 - Revogando-se as disposições em contrário, este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Salvador do Sul, 10 de novembro de 2015.

JOAQUIM INÁCIO LUNCKES

AÉCIO SOZO

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT

ÉLIO JOSÉ STEFFENS

HÉLIO KAEFER

JÚNIOR CRISTIANO MOSSMANN

LISETE MARIA HOFFMANN

PEDRO VALDEMAR STEIN

ROMEU RECKTENWALT